



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

RECURSO ELEITORAL nº 1795-50.2016.6.26.0001 – Classe 30

PROCEDÊNCIA: São Paulo/SP – 1ª Zona Eleitoral

RECORRENTE: Camilo Cristóforo Martins Júnior

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

RELATOR: Juiz Marcus Elidius

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI 9.504/97 E NO ART. 22 DA LC 64/90, POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DOAÇÃO DE CAMPANHA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 FEITA POR PESSOA SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA DOAR. DOAÇÃO REPRESENTATIVA DE 13,89% DAS DESPESAS DA CAMPANHA. MESMA DOADORA RESPONDE A OUTROS PROCESSOS (REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL, AÇÕES PENAIAS, ETC.) EM RAZÃO DAS DOAÇÕES REALIZADAS NAS ELEIÇÕES DE 2016. MESMO CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONHECIMENTO. ART. 21 DA LEI 9504/97.

CONCLUSÃO: PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO E PELA CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Egrégio Tribunal,

I. Relatório

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação (fls. 02/08) em face de Camilo Cristóforo Martins Júnior, eleito para o cargo de vereador do município de São Paulo nas eleições de 2016, objetivando a cassação de seu diploma e a consequente declaração de sua inelegibilidade, devido a irregularidades constatadas na prestação de contas de campanha apresentada pelo representado perante a Justiça Eleitoral, o que indicaria a existência de arrecadação e gastos ilícitos de recursos, consoante o disposto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

O juízo de primeiro grau julgou a representação procedente (fls. 750/761), sob o fundamento de que *“A irregularidade além de ter sido reconhecida como plausível para a desaprovação das contas (apesar de ter sido interposto recurso que ainda não foi julgado pelo TRE-SP) também configura captação ilícita de recursos, pois foi demonstrado que se a doadora não tinha capacidade econômica para doar, fica configurado o ‘caixa dois’ de campanha caracterizado nesse caso pela falsa escrituração na contabilidade oficial da campanha eleitoral diante dos indícios demonstrados pela inscrição da doadora em cadastro de desempregados, bem como para o recebimento de casa popular e por encontrar-se na faixa de isenção no ano de 2015, anterior ao ano da eleição”*.

Concluiu, assim, que “*Em face de todo o exposto, julgo procedente a representação para cassar o diploma do representado Camilo Cristóforo Martins Júnior, nos termos do disposto no artigo 30-A e §2º, da Lei n.º 9.504/97, bem como declaro sua inelegibilidade reflexa por 8 ano a contar da eleição, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea ‘j’, da Lei Complementar n.º 64/90.*”

O representado interpôs recurso às fls. 768/797, argumentando, em síntese, o seguinte: a) o gasto total do candidato, em sua campanha, foi de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), de forma que os R\$ 6.000,00 (seis mil reais) considerados como captação ilícita de recursos não representam desigualdade em relação aos outros candidatos; b) o equívoco da sentença ao considerar que o recorrente e os candidatos do município de São Caetano do Sul que receberam recursos da mesma doadora integraram a mesma coligação partidária; c) inexistência de conluio entre o recorrente e a doadora na pretensa fraude, o que poderia levar à sua responsabilização objetiva; d) o recorrente não pode ser obrigado a provar a origem dos recursos doados por terceira pessoa, estranha à relação processual; e) inexistência de “caixa-dois”, considerando que o valor doado foi declarado na prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 801/813 e juntou documentos às fls. 814/855, pugnando em manifestação de fl. 800, pela intimação do recorrente para que, em querendo, manifestar-se sobre estes.

À fl. 856, o juízo eleitoral *a quo* determinou a intimação do recorrente sobre os documentos juntados. O prazo transcorreu sem manifestação do candidato (conforme certidão de fl. 857) e os autos foram remetidos a esse TRE-SP.

Em decisão de fl. 861, o Relator determinou o acautelamento dos documentos juntados às fls. 241, 242, 255/259, 381, 382, 395/399, 461, 499/687 e 814/855 em envelope anexo à contracapa dos autos.

II. Parecer

Inicialmente, requer-se o julgamento em conjunto deste feito com o RE 524, que trata da prestação de contas do mesmo candidato, ora recorrente.

A representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos financeiros em campanha eleitoral, fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tem por finalidade tutelar a hígidez e a moralidade¹ da disputa eleitoral².

¹ Art. 14, § 9º, CF/88: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

² “Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

No caso dos autos, a representação foi ajuizada em razão dos seguintes fatos (fls. 02/08):

“(…) observou-se inconsistência de grave monta, assentada na doação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), realizada por ANA MARIA COMPARINI SILVA, na medida em que o valor por ela doado corresponde a quase 14% (quatorze por cento) do total despendido pelo candidato em sua campanha, na medida em que Ana doou o correspondente, precisamente, a 13,89% (treze vírgula oitenta e nove por cento) do total de gastos realizados pelo candidato.

Ordenada a quebra do sigilo fiscal verifica-se que a doadora não possuía renda suficiente para despendar o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A doadora conta 84 anos de idade e se acha, atualmente, na fila para obtenção de imóvel integrante de Conjunto Habitacional, em programa social realizado pelo Governo.

Não declarou, à Receita Federal, no ano imediatamente anterior ao das eleições, bens e rendimentos, do que resulta que, em sendo isenta, apenas poderia doar valor equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A inconsistência apontada pelo analista, nos autos de prestação de contas, consiste no fato de que o sistema de prestação de contas eleitorais da SPCE, em integração com a base de dados, RAIS, CNIS e MACICA, identificaram que a doadora Ana Maria Comparini Silva encontra-se desempregada no cadastro geral de empregados e desempregados (CAGED), o que torna, no mínimo, duvidosa a origem do valor doado. O representado não foi capaz de afastar a dúvida, razão pela qual, muito embora haja nos autos declaração firmada pela doadora, há que se reconhecer a ilicitude na origem do valor doado em prol de sua campanha eleitoral.

A ausência de comprovação da efetiva capacidade econômica da doadora, por parte do representado, mesmo após ter tido várias oportunidades para se manifestar a respeito, deságua na conclusão da origem ilícita dos valores doados por alguém que não declarou imposto de renda nos últimos anos.

(…) Ana Maria Comparini Silva realizou doações a quatro candidatos, perfazendo um total de R\$ 395.563,33 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos). Vale dizer, montante absolutamente incompatível com os eventuais rendimentos propalados pelo representado, reveladores da existência de inconsistência nas suas contas, que aliás foram desaprovadas pela Justiça Eleitoral de primeiro grau e que a doação está maculada por fraude e/ou ilicitude.”

A ilicitude em apuração consiste na doação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) feita por Ana Maria Comparini Silva à campanha do recorrente nas eleições de 2016. Esse montante corresponde a 13,89% do total de despesas realizadas pelo candidato em sua campanha, conforme informações constantes do “parecer técnico conclusivo” emitido pela Justiça Eleitoral referente à sua prestação de contas (fls. 121/123).

condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

A ilicitude está consubstanciada na ausência de capacidade financeira da doadora e na origem desconhecida de tais recursos, de modo que a doadora foi utilizada para mascarar doações realizadas por pessoas físicas, ou mesmo jurídicas, que pretenderam permanecer ocultas.

A ausência de capacidade financeira de Ana Maria Comparini Silva ficou assentada em face do parecer do órgão técnico da Justiça Eleitoral lançado no bojo da prestação de contas (RE n.º 524-88.2016.6.26.0006), onde constou que: “relatório preliminar para expedição de diligências” (fls. 78/81) em que constatou, por meio do cruzamento de bancos de dados, que a doadora estava registrada como desempregada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). O recorrente, entretanto, tanto na prestação de contas quanto nos autos desta representação, não se desincumbiu de apresentar esclarecimento para esta contradição³.

Em manifestação sobre o relatório preliminar (fls. 103/107), o recorrente confirmou que recebeu referida doação, mas que não tinha possibilidade de saber o total de recursos por ela doado nas eleições, se ela estava empregada e se tinha renda para lastrear as liberalidades realizadas. Posteriormente, apresentou simples declaração da doadora afirmando possuir capacidade econômica para tal doação (fls. 130/131).

Ainda nos autos da prestação de contas do candidato, foi determinada a quebra do sigilo fiscal de Ana Maria (fls. 140/141) e a RFB informou (fls. 241/242 – envelope anexo) que não constam declarações entregues pela doadora para os exercícios de 2015 e 2016. Em conclusão, a prestação de contas do recorrente foi desaprovada pelo MM. Juízo da 6ª Zona Eleitoral e se encontra em grau de recurso, nesse TRE-SP.

Na linha da constatação da falta de rendimentos por parte de Ana Maria, verifica-se que a doadora foi condenada ao pagamento de multa no importe de R\$ 381.922,20 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte dois reais e vinte centavos) por ter realizado doações acima do limite legal (RE n.º 43-11.2017.6.26.0065), diante da não apresentação de declaração de imposto de renda no ano anterior às eleições de 2016.

Esta Procuradoria, ao investigar as doações feitas pela mesma doadora à chapa eleita para a prefeitura de São Caetano do Sul no mesmo pleito, denunciou Ana Maria e diversas outras pessoas pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (AP n.º 13-40.2018.6.26.0000), conforme consta da denúncia juntada às fls. 814/855 (envelope anexo). A respeito da condição social da doadora, afirmou que “segundo extrato de pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais da Empresa de Tecnologia e Informações da

³ No “parecer técnico conclusivo” (fls. 121/123), relatou-se que Ana Maria Comparini doou, no total, R\$ 395.563,33 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) a candidatos nas eleições de 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Previdência (CNIS/DATAPREV), Ana Maria Comparini Silva era beneficiária de pensão por morte no valor de R\$ 1.129,08 (um mil, cento e vinte e nove reais e oito centavos) no ano de 2016”.

O mesmo *modus operandi* utilizado na doação de Ana Maria ao recorrente foi utilizado para financiar a campanha de José Auricchio Júnior e Roberto Luiz Vidoski para a prefeitura de São Caetano do Sul nas eleições de 2016. Naquela investigação, aliás, comprovou-se que a conta-corrente de Ana Maria Comparini Silva era controlada por Eduardo Abrantes, contador das campanhas eleitorais de Auricchio e também do ora recorrente (Eduardo Abrantes assinou a prestação de contas do recorrente, conforme observa-se à fl. 21 dos autos).

Segundo a denúncia (fls. 814/855 – envelope anexo):

“(…) o denunciado Eduardo Abrantes fez-se controlador de fato da conta titularizada por Ana Maria Comparini Silva e Rita de Cássia Silva (sua subordinada na Globo Contábil) [filha de Ana Maria], espécie de ‘conta ônibus’. É necessário se registrar que não se está diante de ‘laranjas’, já que as denunciadas tinham absoluto conhecimento da utilização ilícita da respectiva conta corrente, e, portanto, aderiram conscientemente às ações criminosas operadas por Eduardo Abrantes. Elas tinham estreitas relações pessoais e profissionais com Eduardo Abrantes: Rita de Cássia era funcionária da empresa Globo Contábil havia mais de 20 anos e Ana Maria frequentava com regularidade a mesma empresa”.

Em consulta à prestação de contas do recorrente também se identificou uma doação estimada (locação/cessão de bens imóveis) no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por parte de Julio Amadeu Correia Abrantes, pai de Eduardo Abrantes, o qual também foi denunciado por esta PRE-SP por integrar a organização criminosa empregada para falsear prestações de contas eleitorais no ano de 2016.

Não há elementos para se afirmar por enquanto que o recorrente integrou suposta organização criminosa em favor de candidatos no município de São Caetano do Sul, que falsearam a escrituração das contas de campanha em 2016. Entretanto, é certo que Camilo Cristóforo se beneficiou de uma doação no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) feita formalmente por pessoa sem condição financeira, que possui estreitas relações pessoais e profissionais com o contador de sua campanha e principal operador do esquema ilícito mencionado na acusação, que agregado à doação recebida de Júlio Abrantes, prejudica a ideia de que o ocorrido – utilização da mesma senhora como doadora e vinda do mesmo contador – seriam mera coincidência.

Demais a mais, o candidato não pode ser considerado um estranho em

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

relação às contas de campanha. Ao contrário, a lei impõe uma espécie de dever de vigilância em relação à veracidade das informações como preconiza o art. 21 da Lei 9504/97.

Não se pode ignorar, além de tudo isso, que o recorrente e Ana Maria Comparini Silva foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, justamente em razão da inserção de informação falsa na prestação de contas, tendo a peça acusatória sido recebido pelo MM. Juízo da 006 Zona Eleitoral em 15/03/2018, conforme consta do andamento da Ação Penal n.º 16-11.2017.6.26.0006.

Não apenas o alto percentual da doação considerada como ilícita impõe a cassação do mandato do recorrente, mas também as circunstâncias em que a doação ocorreu são indicativas da proporcionalidade e da razoabilidade da medida.

O Tribunal Superior Eleitoral, em caso cujas irregularidades das contas restringiram-se a 2,5% dos recursos arrecadados, já entendeu pela necessidade de que seja considerado o contexto dos ilícitos praticados. Nos Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 304 (Acórdão de 01/09/2016, Rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Pub.: DJE, Data 04/10/2016, Página 142/143) restou consignado que a Corte Regional deveria examinar novos documentos, provas e indícios obtidos a partir de operação do Ministério Público a fim de coibir a “*ocorrência de nefasta prática de ‘caixa dois’*”.

Com relação aos argumentos apresentados pelo recorrente, também não há como prosperarem.

A respeito do argumento de que todas as despesas do recorrente, em sua campanha, somaram R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), de forma que os R\$ 6.000,00 (seis mil reais) considerados como captação ilícita de recursos não representaria uma vantagem em relação aos outros candidatos, observa-se que ainda que o recorrente tenha feito uma campanha relativamente de baixo custo em relação ao teto de gastos para vereadores no município de São Paulo divulgado pelo TSE⁴ (que foi R\$ 3.226.138,77), o importe financeiro ilicitamente recebido representou parcela relevante do total de recursos arrecadados.

O fato de outros candidatos terem realizado gastos totais nas eleições muito acima dos feitos pelo recorrente não afasta o impacto que a doação feita por Ana Maria Comparini Silva teve nas contas deste, o que representou, de fato, um desequilíbrio nas eleições, na medida em que Camilo beneficiou-se de uma fonte de recursos que não correspondeu com verdade lançada na prestação de contas.

⁴ <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2016/prestacao-de-contas/divulgacao-dos-limites-legais-de-campanha>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Esse TRE-SP, noutras oportunidades, já considerou irregularidades de percentuais semelhantes, suficientes para a cassação do diploma:

“RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES - PARCIAL PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA DETERMINAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO VEREADOR. PRELIMINARES. AFASTADAS. MÉRITO - **IRREGULARIDADES PRESENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS SUFICIENTEMENTE GRAVES PARA CONFIGURAR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO DO CHAMADO "CAIXA-DOIS" - DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO, PARA MANTER A CASSAÇÃO DO DIPLOMA; E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARA DECLARAR A INELEGIBILIDADE DO REPRESENTADO. AÇÃO CAUTELAR - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**” (g.n.)
(RECURSO nº 76064, Acórdão de 09/12/2014, Relator(a) ALBERTO ZACHARIAS TORON, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 17/12/2014)

No caso acima, esse TRE-SP considerou que irregularidades de aproximadamente 12% da quantia despendida na campanha são suficientemente graves e levam à cassação do diploma do candidato. Em trecho do voto vista proferido, ficou consignado que “(...) *acerca da gravidade da conduta, ressalte-se que o valor total das despesas inicialmente omitidas foi de R\$ 7.603,20, que significam mais de 10% da receita sem origem e sem destino comprovados (...)*”

No que tange à alegação de equívoco da sentença que considerou o recorrente e os candidatos do município de São Caetano do Sul que receberam recursos da mesma doadora, integrantes da mesma coligação partidária, de fato, a sentença relatou que “(...) *foi informado, em consulta ao sistema de pesquisa das doações eleitorais (DivulgaCand do Tribunal Superior Eleitoral) que todos os demais beneficiários foram candidatos no Município de São Caetano do Sul (inclusive o prefeito eleito) e todos fizeram parte da mesma coligação do representado*”. O fato é que o recorrente disputou as eleições pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e os beneficiários de doações feitas por Ana Maria Comparini Silva em São Caetano do Sul são integrantes do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Tanto em São Paulo quanto em São Caetano do Sul, os mencionados partidos coligaram-se para disputar as eleições de 2016 (em SP: PSB, PSDB, PP e DEM; em SCS: coligação “A mudança que você conhece” – PSDB, PPS, PSDC, PSD e PSL).

Todavia, o fator determinante que vinculou as doações feitas a Camilo Cristóforo e aos candidatos em São Caetano do Sul não foi a coligação formada entre seus partidos, mas o serviço de contabilidade prestado por Eduardo Abrantes e sua empresa, Globo Contábil Ltda., para todas estas candidaturas.

Portanto, mesmo não tendo havido equívoco da sentença, o vínculo entre as doações realizadas possui origem nas estruturas das campanhas eleitorais que se utilizarem dos serviços de contabilidade de Eduardo Abrantes para a realização de “caixa dois”, o que adiciona gravidade aos fatos apurados.

Alega o candidato, ainda, a inexistência de conluio com a doadora na pretensa fraude, o que levaria à sua responsabilização objetiva e que não pode ser obrigado a provar a origem dos recursos doados por terceira pessoa, estranha à relação processual.

O candidato é responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (art. 21, Lei n.º 9.504/97⁵). Daí por que ao prestar contas o candidato atesta a regularidade das informações ali apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão de recebimento de denúncia por crime de falsidade ideológica eleitoral cometida na prestação de contas (Inq 3601, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, Acórdão Eletrônico Dje-217, Divulg 28-10-2015, Public 29-10-2015) já consignou, aliás, o seguinte:

“(...) não é possível acolher a alegação de ausência de responsabilidade pela prestação de contas da campanha eleitoral de 2010, sustentada pelos acusados.

Como é cediço, a legislação eleitoral estabelece a responsabilidade do candidato e do administrador financeiro pela veracidade das informações prestadas, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 9.504/97, verbis: (...)

Na mesma esteira, conforme jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, ‘a responsabilidade na prestação de contas das despesas realizadas com a campanha cabe ao candidato, pouco importando que outrem haja intermediado as relações jurídicas’ (Inq. 3345/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/08/2014, unânime).

Revela-se, portanto, inadmissível a alegação de que ‘o Acusado não fazia a conferência das contas da campanha’.” (g.n.)

É manifesta, assim, a responsabilidade do candidato, ora recorrente

Por fim, quanto ao argumento de que não existiu “caixa dois” na campanha, em razão de o valor doado ter sido declarado na prestação de contas, este também não encontra melhor sorte.

A ideia de “caixa dois” não se restringe ao recebimento de recursos e sua consequente omissão na prestação de contas de campanha. Tal ilícito também

⁵ Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

ocorre quando os recursos são declarados como provenientes de uma fonte, enquanto que, na realidade, possuíam outra origem. Ou seja, em ambos os casos, o “caixa dois” reflete a existência de uma contabilidade paralela à apresentada à Justiça Eleitoral.

No caso da campanha do recorrente, é certo que os recursos doados por Ana Maria Comparini Silva não tiveram origem em sua disponibilidade financeira, como ficou demonstrado acima, diante de suas modestas condições sociais. Está configurado, assim, o “caixa dois”, hipótese da captação ilícita de recursos, pois o numerário teve origem noutras pessoas (físicas e jurídicas) e houve uma falsidade na escrituração contábil. Se a Justiça Eleitoral aceitar isso, abre-se ensanchas a toda sorte de falsos nas campanhas eleitorais.

Portanto, não restam dúvidas que a arrecadação de recursos da campanha do recorrente infringiu a legislação eleitoral no que toca à doação realizada por Ana Maria Comparini Silva, de modo que a cassação de seu diploma, conforme admite o parágrafo 2º do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, é medida razoável e proporcional, ao considerar que seu valor representa 13,89% do total de despesas realizadas e insere-se em contexto fático de graves violações à transparência da Justiça Eleitoral.

III. Conclusão

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso interposto (fls. 768/797) e pela consequente manutenção da sentença (fls. 750/761) por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Pedro Barbosa Pereira Neto
Procurador Regional Eleitoral Substituto